



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002192-29.2018.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante JOSE ANTONIO DOMINGUES REIS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NEGUINHO MOTOS E CARROS EIRELI ME, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS -NÃO PADRONIZADOS e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1002192-29.2018.8.26.0495

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Jose Antonio Domingues Reis**

Apelado: **Neguinho Motos e Carros Eireli Me e outros**

Comarca: **Registro - 1ª Vara**

Juiz(a): **Dr(a). Raphael Ernane Neves**

Voto nº: **3819**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DOCUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NEGATIVAÇÃO MANTIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CASO EM EXAME: Sentença de improcedência dos pedidos ao considerar que, embora a perícia grafotécnica tenha apontado "alta probabilidade" de não autoria das assinaturas atribuídas ao apelante, subsiste documento com firma reconhecida por autenticidade que revela ciência do autor quanto ao veículo objeto do contrato. Interposto recurso de apelação, foram reiteradas as alegações de fraude e inexistência de vínculo contratual. RAZÕES DE DECIDIR: A perícia grafotécnica que conclui pela "alta probabilidade" de não autoria da assinatura não prevalece sobre documento com firma reconhecida por autenticidade, que goza de presunção relativa de veracidade. A declaração de extravio do CRV do veículo financiado, firmada pelo autor e reconhecida por autenticidade, evidencia sua ciência quanto à propriedade do bem e, por consequência, da contratação questionada. A ausência de produção de prova inequívoca capaz de infirmar a autenticidade do documento com firma reconhecida impede o acolhimento da tese de fraude. A conduta do autor, que permaneceu inerte por mais de um ano após o protesto, sem justificativa plausível, enfraquece a alegação de desconhecimento da contratação. Inexistente prova da prática ilícita ou do erro grosseiro por parte da instituição financeira, não se configura o dever de indenizar por danos morais. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que JOSÉ ANTÔNIO DOMINGUES REIS objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica contratual com a instituição financeira AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, alegando não ter firmado contrato de financiamento que ensejou a negativação de seu nome, bem como pleiteia reparação moral.

A sentença de fls. 484/487 julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo que, embora a perícia grafotécnica tenha apontado como "muito provavelmente" não sendo de lavra do autor as assinaturas nos documentos de financiamento, há documento com firma reconhecida por autenticidade (fl. 85), o qual demonstra que o autor tinha ciência da propriedade do veículo objeto do contrato contestado, circunstância incompatível com a alegação de desconhecimento da contratação.

Inconformado, o autor interpôs apelação às fls. 492/494, alegando que: *(i)* a assinatura aposta no contrato objeto da lide não lhe pertence, conforme conclusão pericial que apontou, com alto grau de probabilidade, que não se trata de sua lavra; *(ii)* jamais celebrou qualquer relação jurídica com a AYMORÉ; *(iii)* o documento de fl. 85 não pode ser considerado suficiente para infirmar o conjunto probatório, pois seu conteúdo é incompatível com o comportamento reiteradamente adotado por ele durante toda a instrução processual; e, *(iv)* deve ser reconhecida a inexistência do débito e concedida a reparação por danos morais.

As contrarrazões apresentadas pela AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A às fls. 496/498 sustentam: *(i)* ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, em violação ao princípio da dialeticidade; *(ii)* validade da contratação e ausência de comprovação efetiva de fraude; e, *(iii)* correção da sentença diante do conjunto probatório constante nos autos.

As contrarrazões de NEGUINHO MOTOS E CARROS

EIRELI-ME às fls. 502/505 reiteram: (i) que o apelante não impugnou adequadamente o conteúdo do documento de fl. 85, cuja assinatura foi reconhecida por autenticidade; (ii) que houve inércia injustificada por mais de dois anos quanto à alegada fraude; e, (iii) que a alegação de desconhecimento do contrato é incompatível com seu comportamento omissivo e ausência de iniciativa perante órgãos de defesa do consumidor.

Consta à fl. 135 a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor, razão pela qual não foi recolhido o preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Embora a perícia grafotécnica tenha afirmado que as assinaturas constantes no contrato de financiamento contestado “muito provavelmente” não foram lançadas pelo punho do apelante (fl. 437), essa constatação, por si só, não é suficiente para afastar os demais elementos probatórios que apontam em sentido contrário.

Destaca-se o documento de fl. 85, subscrito pelo autor com firma reconhecida por autenticidade, em que este declara extravio do CRV do veículo RENAULT/SANDERO, justamente o automóvel objeto do contrato de financiamento que alega desconhecer. Tal documento, datado de setembro de 2016, evidencia que o apelante tinha plena ciência da existência do contrato e da titularidade do veículo. O reconhecimento por autenticidade confere fé pública à assinatura, tornando-se necessário que a parte interessada produza prova robusta em sentido contrário, o que não se verificou.

A existência de documento com firma reconhecida por autenticidade gera presunção relativa de veracidade da assinatura, a qual somente pode ser afastada por meio de prova inequívoca, ônus do qual não se desincumbiu o

autor. Ausente demonstração de fraude, é de rigor o reconhecimento da validade do contrato.

No mesmo sentido, reconhece-se que a conclusão pericial grafotécnica de “*alta probabilidade*” de não coincidência da assinatura, quando isolada, e sem afastar os demais elementos dos autos, especialmente a conduta do autor no curso do tempo e os documentos com reconhecimento notarial, não basta para desconstituir a relação jurídica:

"A perícia que indica 'alta probabilidade' de não autoria da assinatura não tem força probante suficiente para afastar documento com firma reconhecida por autenticidade, especialmente quando há elementos de conduta que indicam ciência da contratação".

Além disso, o comportamento processual do autor indica inércia quanto à suposta fraude, pois, apesar de alegar desconhecimento da contratação, somente ajuizou a presente ação mais de um ano após a data do protesto do título. O lapso temporal não justificado enfraquece a narrativa apresentada na inicial.

Ainda, como bem observou o ilustre Magistrado, *"Assim, considerando a fé pública decorrente do reconhecimento por autenticidade necessário concluir que o requerente fora a pessoa que assinou o documento de fl. 85 no dia 23 de setembro de 2016. Com essa premissa, mister concluir que ao menos em setembro de 2016 tinha o autor conhecimento de que era proprietário do veículo do veículo RENAULT/SANDERO, ainda que formalmente. A premissa torna estranha a alegação do requerente de que somente tomara conhecimento da existência do contrato com o requerido AYMORÉ quatro meses depois da aquisição do primeiro veículo (FORD/KA), ocorrida em junho de 2016, ou seja em outubro, no mínimo, de 2016. Isso porque, ao tomar conhecimento da aquisição tisonada por fraudulenta, o requerente teria tomado atitude de buscar segunda via do documento do veículo RENAULT/SANDERO, e não de procurar desfazer a contratação ilícita, o que somente veio a envidar no ano de 2018. Assim, tenho que competindo ao autor comprovar que as assinaturas alçadas nos documentos eram*

falsas, a conclusão pericial não lhe socorreu, porque: a uma, a perícia não cravou que as firmas eram falsas, afirmando que muito provavelmente, não emanaram do punho do requerente; a duas, porque a prova como um todo caminha no sentido de que certamente o documento de fl. 85 fora assinado pelo requerente" (fls. 487).

Dessa forma, verifica-se que a sentença recorrida analisou corretamente o conjunto probatório, fundamentando-se na presunção de autenticidade do documento de fl. 85 e na ausência de elementos probatórios capazes de infirmar tal presunção.

Igualmente, o pleito de indenização por dano moral não merece acolhida, pois não houve demonstração de qualquer lesão a direito da personalidade. O simples descontentamento com cláusulas contratuais válidas e pactuadas não enseja reparação moral.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e majoro os honorários devidos ao patrono da parte vencedora para 17% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça concedida a fls. 135.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA